



Projeto de lei n.º 110/XIII/1ª

Promove a constituição de uma comissão administrativa para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro e da situação dos seus trabalhadores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sequência da extinção da Casa do Douro, a 31 de dezembro de 2014, como determinado pela alínea x) da Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro e n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2015, de 15 de outubro, instituiu-se um regime de regularização das respetivas dívidas, cujos poderes necessários para o efeito foram confiados aos membros dos órgãos que viessem a ser eleitos, mantidos ou designados, por deliberação do Conselho Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 152/2014 de 15 de outubro, após a cessão de funções dos anteriores órgãos, que ocorreu, imperativamente, a 15 de dezembro de 2014, nos termos do n.º 1 do seu artigo 12.º.

Deviam, conseqüentemente, os novos órgãos eleitos, ou mantidos ou designados por deliberação do Conselho Regional, nos termos referidos, manter-se em funções, após a extinção da Casa do Douro, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, com poderes limitados à conservação dos bens e regularização das dívidas da Casa do Douro, extinta à data de 31 de dezembro de 2014.

A solução estabelecida no referido Decreto-Lei tornou-se inexecutável, dado que não foi dado qualquer cumprimento ao n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 152/2014 de 15 de outubro, tendo, no entanto, os órgãos anteriores cessado funções a 15 de dezembro de 2014, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 12.º do mencionado decreto-lei.

O Decreto-Lei n.º 182/2015 de 31 de agosto, veio pôr termo a este impasse, definindo os procedimentos para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com natureza de associação pública, e instituindo um administrador para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste Decreto-Lei.



Todavia, nos procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 182/2015, de 31 de agosto, não se atendeu convenientemente aos interesses legítimos da lavoura do Douro, designadamente à circunstância de o património em causa ser produto, antes de mais, daquela lavoura. Haverá pois que reconhecer o interesse na recuperação daquele património para a lavoura duriense, conferindo um direito de preferência na alienação dos bens daquele património, às organizações representativas da produção da Região Demarcada do Douro.

O Decreto-Lei nº 182/2015, de 31 de agosto, também não acautelou devidamente a situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho com a extinta Casa do Douro, como associação pública, a quem nunca foi comunicada a extinção da relação laboral, nem provisionada qualquer compensação pela sua caducidade, nem assegurados os respetivos direitos perante a segurança social.

Torna-se assim imperioso revogar o Decreto-Lei nº 182/2015, de 31 de Agosto, promovendo um regime de regularização das dívidas da extinta Casa do Douro que acautele e atenda aos referidos interesses.

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1 – É constituída uma comissão administrativa para a regularização das dívidas da Casa do Douro, extinta a 31 de dezembro de 2014, nos termos do nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 152/2014, de 15 de outubro, com a missão de proceder à liquidação de todos os seus ativos e realizar o pagamento aos credores, nos termos da presente Lei.

2 – É regularizada a situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho cujo vínculo laboral caducou por efeito da extinção da Casa do Douro, a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 2º

Comissão administrativa

É constituída uma comissão administrativa para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro, composta por três membros, designados por despacho dos membros do governo competentes nas áreas da agricultura e das finanças, preferentemente com ligação e conhecimento da Região Demarcada do Douro



Artigo 3º

Competência da comissão administrativa

- 1 – Compete à comissão administrativa identificar todas as dívidas e respetivos credores e inventariar todos os bens, móveis e imóveis, depósitos bancários, ativos financeiros e quaisquer créditos sobre terceiros da titularidade da extinta Casa do Douro.
- 2 – Compete à comissão administrativa a guarda e confiança de toda a documentação comercial, contabilística e fiscal da extinta Casa do Douro.
- 3 – Compete à comissão administrativa a guarda, posse e detenção de todos os bens da titularidade da extinta Casa do Douro, até à sua alienação, devendo até lá, promover todos os atos necessários à sua conservação.
- 4 – Compete à comissão administrativa promover a apreensão de todos os bens da titularidade da extinta Casa do Douro que se encontrem na posse ou detenção de terceiros.
- 5 – Compete à comissão administrativa assumir a representação judiciária da extinta Casa do Douro, em todos os processos em que aquela figure como parte, tanto na qualidade ativa como passiva, e que tenham por objeto bens ou créditos pecuniários ou possam ter reflexo sobre o património responsável pela regularização das dívidas.

Artigo 4º

Obrigações

- 1 – A comissão administrativa deve apresentar para homologação aos membros do governo responsáveis pelas áreas da agricultura e finanças, no prazo de 90 dias, um relatório com a identificação de todos os bens, dos respetivos ónus, dos créditos, dos credores e devedores, como referido no nº 1 do artigo anterior, acompanhado de um relatório de auditoria, efetuada por entidade independente, à situação patrimonial da extinta Casa do Douro.
- 2 – A comissão administrativa deve proceder à alienação de todos os bens móveis e imóveis, à alienação de quaisquer ativos bem como à cobrança de quaisquer créditos da titularidade da extinta Casa do Douro.

3 – A comissão administrativa deve graduar os créditos e proceder ao respetivo pagamento, de acordo com a natureza comum ou privilegiada dos mesmos e de acordo com a preferência no pagamento sobre o produto da alienação dos bens sobre que recaia o respetivo privilégio ou garantia.

4 – No termo dos pagamentos, a comissão deve submeter aos membros do governo responsáveis pela área da agricultura e das finanças um relatório em que consigne os créditos pagos e identifique o eventual saldo remanescente.

Artigo 5º

Procedimento de venda

1 – A venda dos bens da extinta Casa do Douro deve ser feita preferencialmente na modalidade de venda com publicitação para apresentação de propostas em carta fechada no caso de venda de bens imóveis, devendo ser feita por negociação particular no caso de aquela se frustrar ou o melhor preço oferecido se situar a baixo dos preços de mercado.

2 – Na venda de bens móveis, deve-se dar preferência à modalidade referida no número anterior, exceto se, em função da natureza do bem, a comissão administrativa entender que deve ser feita por negociação particular em estabelecimento de leilão.

Artigo 6º

Direito de preferência das organizações representativas da produção da Região Demarcada do Douro

1 – Em qualquer caso de venda, independentemente da modalidade adotada, dos bens quer móveis quer imóveis, para regularização da extinta Casa do Douro, gozam de direito de preferência as organizações representativas da produção da Região Demarcada do Douro devidamente inscritas no IVDP, IP.

2 – As organizações interessadas em exercer eventualmente o direito legal de preferência que lhes é conferido nos termos do número anterior, devem manifestar esse interesse à comissão administrativa.

3 – A comissão administrativa deve notificar, com 10 dias úteis de antecedência, as organizações que tenham manifestado o interesse em eventualmente exercerem o direito legal de preferência referido no número anterior da data marcada para abertura de propostas por carta fechada, no caso dos bens a vender de acordo com essa modalidade, ou da data marcada para venda em leilão, sendo o caso.

4 – No caso referido no número anterior, podem exercer o direito de preferência as organizações que se encontrarem presentes na data e hora marcada para abertura das cartas ou estiverem presentes no leilão, devendo proceder ao depósito do preço no prazo de 5 dias, tratando-se de bens móveis, e 30 dias, tratando-se de bens imóveis

5 – No caso de venda por negociação particular fora de estabelecimento de leilão, a comissão administrativa deve notificar as organizações que manifestaram o seu interesse nos termos do nº 2 da proposta recebida, devendo estas declarar se preferem a proposta apresentada, mediante o depósito do respetivo preço no prazo de 5 dias úteis, no caso de bens móveis e 30 dias úteis no caso de imóveis.

6 – No caso de serem várias organizações a querer exercer o direito de preferência, segue-se o disposto no nº 2 do artigo 419º do Código Civil.

Artigo 7º

Ónus na aquisição pelo exercício de preferência

Os bens imóveis que tenham sido adquiridos por organizações representativas da produção da Região Demarcada do Douro, no exercício do direito de preferência previsto no nº 1 do artigo anterior, não podem ser alienadas no prazo de 5 anos da data da aquisição.

Artigo 8º

Conservação e Alienação dos Vinhos

1 - A conservação da qualidade do vinho da extinta Casa do Douro deve ser assegurada pela comissão administrativa até à sua alienação mediante protocolo a celebrar como o IVDP – IP.



2 - No caso dos vinhos da extinta Casa do Douro, a venda ou dação para pagamento ou cumprimento, deve ser antecedida de autorização dos membros do governo responsáveis pelas áreas da agricultura e finanças.

Artigo 9º

Dação em pagamento ou cumprimento

A comissão administrativa pode, em relação aos créditos de que sejam titulares o Estado ou Institutos Públicos, propor a dação em pagamento ou para cumprimento, de bens sobre os quais estes credores detenham alguma garantia real ou de bens sobre os quais não incida qualquer ónus.

Artigo 10º

Contratos de trabalho

1 – É reconhecido aos trabalhadores com contrato individual de trabalho cuja caducidade operou por efeito da extinção da Casa do Douro a 31 de dezembro de 2014, nos termos do nº 2 do artigo 346º Código do Trabalho, o direito à compensação prevista nos termos do nº 2 e 5 do artigo 346º e do artigo 355º do referido Código.

2 – À compensação referida no número anterior, acresce uma compensação correspondente ao montante do salário de um ano a cada trabalhador.

3 – As compensações referidas nos números anteriores gozam de privilégio mobiliário e imobiliário geral no produto da venda dos bens para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro.

5 – Os trabalhadores com contrato individual de trabalho extinto por caducidade têm ainda direito a subsídio de desemprego, a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, devendo, para o efeito, apresentar o competente requerimento, no prazo de 90 dias, junto dos serviços competentes da segurança social.



Artigo 11º

Recursos humanos

No exercício das suas competências para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro, e designadamente no âmbito da obrigação de guarda e conservação da qualidade dos vinhos prevista no nº 1 do artigo 8º, deve a comissão de administração, na medida em que se afigurar necessário, recorrer à contratação, preferencialmente, dos trabalhadores cujo vínculo laboral tenha caducado por efeito da extinção da Casa do Douro.

Artigo 12º

Disposição final

1 - O despacho referido no artigo 2º fixará a remuneração dos membros da comissão administrativa.

2 - A comissão administrativa pode recorrer à contratação de prestação de serviços para execução de tarefas específicas, designadamente de auditorias ou leiloeiras, que por si só não possa assegurar e se afigurem necessárias às diligências de regularização das dívidas de que está incumbida.

Artigo 13º

Norma Revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 182/2015 de 31 de agosto

Palácio de S. Bento, 15 de janeiro de 2016

Os Deputados

